



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.283 - SP (2007/0013809-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ADÃO LERENO DE MEDEIROS
ADVOGADO : PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES
VALDIR DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA VARIAÇÃO CAMBIAL. PRÉVIO CONHECIMENTO PELO FINANCIADO. MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MAXIDESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. DIVISÃO PELA METADE. CABIMENTO.

1. Inviável a análise de parte do recurso especial se a matéria nele contida depende de reexame de questões fáticas e contratuais da lide, vedado nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
2. Incluem-se nesse veto as circunstâncias de que o recorrente tinha prévia ciência da cláusula de correção monetária pela variação cambial de moeda estrangeira e a natureza do contrato, com garantia de alienação fiduciária.
3. A possibilidade de divisão da atualização pela variação cambial ocorrida em 1999 pela metade, decorrente da teoria da imprevisão, também alcança a espécie de contrato em execução.
4. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.283 - SP (2007/0013809-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Adão Lerenó de Medeiros interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 384/387, que reconsiderou anterior, contudo, por outros fundamentos, negou seguimento ao recurso especial.

Alega que o especial não veicula pretensão de reexame de matéria fática, bem como que o pedido sucessivo, de repartição da diferença da correção monetária entre a utilização da moeda estrangeira e o INPC, motivada pela maxidesvalorização do Real em 1999, não foi apreciado pelo decisório agravado, devendo ser observada a jurisprudência firmada pela Segunda Seção no REsp 472.594/SP, aplicada por outros precedentes desta Corte.

Adiciona que um dos julgados transcritos, o REsp 579.107/MT, contempla o reconhecimento da mesma tese também para a cédula de produto rural, tal qual ocorreu ainda com o REsp 883.703/SP, cujos agravos regimentais estão pendentes de julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.283 - SP (2007/0013809-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - Não merece prosperar a insurgência.

De início, transcrevo o inteiro teor da decisão recorrida (fls. 384/387):

Adão Lereno de Medeiros interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 360/363, proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), que aplicou ao recurso especial interposto os óbices processuais dos enunciados 282 e 7, respectivamente, das Súmulas do STF e do STJ, e da deficiente demonstração do dissídio jurisprudencial.

O agravante sustenta, em síntese, que houve o prequestionamento da matéria; que a decisão é nula por apresentar fundamentos genéricos; que a ausência de prequestionamento e a oposição de embargos de declaração são excludentes; que a reforma do acórdão estadual não exige o reexame de matéria de fato e que a divergência foi comprovada de forma regulamentar.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

À vista dos fundamentos expostos, reconsidero a decisão ora agravada e passo à análise do especial.

Trata-se de recurso interposto contra acórdão que, em embargos à execução de contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária (fl. 167), entendeu possível a vinculação das prestações à variação cambial de moeda estrangeira e manteve a multa moratória em 10%.

Preliminarmente, não transita o recurso quanto aos temas da incidência do CDC e da possibilidade de revisão do contrato em virtude da ausência de interesse na reforma do acórdão, que atendeu o pleito do recorrente, conforme se verifica à fl. 252. Por outro lado, a discussão da legitimidade das disposições contratuais é o objeto do julgado.

Cabe destacar, contudo, que a mera incidência do CDC não implica onerosidade excessiva de quaisquer cláusulas, o que depende da análise da legislação específica que regula o contrato.

Ademais, ainda que irrelevante ao desate da questão, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignado no julgamento da apelação cível, à fl. 252, que o autor tinha pleno conhecimento da vinculação do valor do bem do dólar estadunidense, de modo que não se há que falar em desconhecimento da cláusula. A conclusão do Tribunal revisor foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

Por conta dessas circunstâncias, relativamente à alegada violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas fundamentadamente todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

No mérito, independentemente da sujeição da matéria ao CDC, está o julgado recorrido em harmonia com o posicionamento adotado pelo STJ a respeito da possibilidade de correção do débito tendo por base a variação da moeda estrangeira, na qual foi celebrado o contrato original entre a instituição financeira e a indústria (fl. 170). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CORREÇÃO MONETÁRIA -
VARIAÇÃO CAMBIAL - DÓLAR NORTE AMERICANO -
CAPTAÇÃO DE RECURSO NO MERCADO EXTERIOR -
PROVA - AUSÊNCIA.

I - A indexação da correção monetária da cédula de crédito rural por meio da variação cambial do dólar norte americano exige a prova da captação do recurso no mercado exterior.

II - O Tribunal de origem decidiu que não há nos autos prova da origem do recurso.

III - A análise da condenação da verba honorária, no caso, exige a revisão dos critérios utilizados pela Corte *a quo*, providência que encontra óbice na Súmula 7 deste Sodalício.

IV - Agravo Regimental improvido.

(3ª Turma, AgRg no Ag 1.252.013/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, unânime, DJe de 3.2.2011)

Direito civil. Recurso especial. Ação revisional de contratos de compra e venda de soja verde atrelados à cédulas de produto rural. Cláusula de variação cambial. Autorização para o pacto. Lei 8.880/94. Conselho Monetário Nacional. Resoluções nº.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2148/95 e nº. 2483/98. Validade do ajuste. Excessiva onerosidade. Janeiro de 1999. Distribuição eqüitativa.

- O pacto de cláusula cambial em cédula de produto rural não afronta o art. 6º da Lei nº. 8880/94, porquanto a autorização está prevista em lei federal (Lei nº. 4595/64, art. 4º, incs. VI e XXXI), ficando a cargo do Conselho Monetário Nacional a sua regulamentação, a qual foi exercida, na hipótese, por meio das Resoluções nº. 2148/95 e nº. 2483/98.

- Dada a abrupta variação cambial da moeda americana frente ao Real, verificada em janeiro de 1999, deve ser reconhecida a onerosidade excessiva das prestações tomadas pelo devedor que pactuou cédula de produto rural com cláusula de indexação pela variação cambial. Nessa hipótese, deve a cláusula ser revisada para se distribuir entre devedor e credor, eqüitativamente, a variação cambial observada.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(3ª Turma, REsp 579.107/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJU de 1º.2.2005)

Com referência à redução da multa moratória para 2%, como definida na Lei 9.298, de 1º.8.1996, que no particular alterou o CDC, tal possibilidade somente alcança os contratos celebrados após sua vigência, conforme orientação contida no enunciado 285 da Súmula do STJ. Na espécie, o pacto é anterior à entrada em vigor da citada legislação (fl. 254), devendo ser mantida a convenção específica.

Sem razão o recorrente acerca do cadastro de inadimplentes. A partir do julgamento do REsp 527.618/RS (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003), a Segunda Seção deste Tribunal não admite que o mero ajuizamento de ação questionando a legitimidade da dívida possa impedir ou remover a inscrição nos cadastros de devedores inadimplentes (enunciado 380 da Súmula do STJ), salvo quando demonstrado o reflexo positivo no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial a discordância. Tal entendimento também foi objeto de decisão em recurso repetitivo (Resp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJe de 10.3.2009). Do processo em análise não constam dados inequívocos sobre o atendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integral destes pressupostos.

Em face do exposto, embora reconsiderada a decisão agravada, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por outros fundamentos, nego seguimento ao recurso especial.

Nestes termos, não vinga a assertiva de desconhecimento dos termos em que celebrado o contrato, que inclui a correção monetária pela variação cambial do dólar.

Isso implica, por outro lado, que tem o recorrente efetivamente razão quanto à repartição por metade da correção monetária pela desvalorização cambial ocorrida em 1999 em contratos dessa natureza.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte, quanto à variação cambial nos contratos de arrendamento mercantil firmados anteriormente e vigentes no ano de 1999, dada a maxidesvalorização do real frente ao dólar, indexador para a correção monetária dos referidos contratos, entende que é aplicável a teoria da imprevisão a permitir a revisão do critério de atualização.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão no sentido de que cabe a ambas partes arcar com as consequências advindas dos fatos imprevistos, determinando que se dê pela metade da variação o reajuste monetário. Para exame:

CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRATO COM CLÁUSULA DE REAJUSTE PELA VARIAÇÃO CAMBIAL. VALIDADE. ELEVAÇÃO ACENTUADA DA COTAÇÃO DA MOEDA NORTE-AMERICANA. FATO NOVO. ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR. REPARTIÇÃO DOS ÔNUS. LEI N. 8.880/94, ART. 6º. CDC, ART. 6º, V.

I. Não é nula cláusula de contrato de arrendamento mercantil que prevê reajuste das prestações com base na variação da cotação de moeda estrangeira, eis que expressamente autorizada em norma legal específica (art. 6º da Lei n. 8.880/94).

II. Admissível, contudo, a incidência da Lei n. 8.078/90, nos termos do art. 6º, V, quando verificada, em razão de fato superveniente ao pacto celebrado, consubstanciado, no caso, por aumento repentino e substancialmente elevado do dólar, situação de onerosidade excessiva para o consumidor que tomou o financiamento.

III. Índice de reajuste repartido, a partir de 19.01.99 inclusive, eqüitativamente, pela metade, entre as partes contratantes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida a higidez legal da cláusula, decotado, tão somente, o excesso que tornava insuportável ao devedor o adimplemento da obrigação, evitando-se, de outro lado, a total transferência dos ônus ao credor, igualmente prejudicado pelo fato econômico ocorrido e também alheio à sua vontade.

IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(2ª Seção, REsp 472.594/SP, Rel. p/ acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, por maioria, DJU de 4.8.2003)

Tal entendimento é extensivo a outros contratos, inclusive com alienação fiduciária em garantia, que é o caso dos autos, nos termos da Resolução-CMN 2.148/1995, vigente à época do contrato, que data de 1996.

Importante salientar, contudo, que nada obstante transcrito na decisão agravada regimentalmente para o efeito de ilustrar a possibilidade de pactuação da correção monetária pela variação cambial, o REsp 579.107/MT retrata posicionamento que ficou superado no âmbito da 3ª Turma, que posteriormente não mais admitiu tal possibilidade para os contratos rurais posteriores à edição da Lei 8.880/1994, art. 6º. São exemplo: 3ª Turma, AgRg no Ag 1.133.913/MS (Rel. Ministro Massami Uyeda, unânime, DJe de 10.9.2009), REsp 522.567/MG (Rel. p/ acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 2.5.2005), 4ª Turma, AgRg no Ag 1.136.782/PR (Rel. Ministro Fernando Gonçalves, unânime, DJe de 17.8.2009).

Como visto, contudo, na hipótese dos autos o contrato em questão possui garantia de alienação fiduciária (fl. 167), que não se confunde com crédito rural ainda que a ele possa ser destinado, conclusão esta, inclusive, alcançada pelos óbices sumulares indicados anteriormente, de modo que, sob pena de extirpar o efeito da Lei 8.880/1994, é possível a atualização monetária nestes termos, dividida entre as partes, segundo a construção jurisprudencial já invocada.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental, para a finalidade de conhecer em parte do recurso especial e, na extensão delineada acima, a ele dar parcial provimento, para determinar que ambas as partes devem arcar com metade da variação do reajuste monetário da moeda estrangeira. Diante da sucumbência recíproca nos embargos à execução, na forma do art. 21, *caput*, do CPC, arcarão as partes com os honorários de seus advogados.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0013809-8 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no REsp 919.283 / SP**

Números Origem: 10761265 14182000 200000001418

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADÃO LERENO DE MEDEIROS
ADVOGADO : PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES
VALDIR DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADÃO LERENO DE MEDEIROS
ADVOGADO : PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES
VALDIR DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.